



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 50

De 2 de Outubro de 1948.

ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PES- SOAL EM ONIBUS.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto autorizada a abrir concorrência pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, para outorgar concessão, mediante contrato, a pessoa ou sociedade que se prestar a explorar, com exclusividade, o transporte coletivo de passageiros, nos perímetros urbanos e suburbanos do Município, na conformidade do que dispõe esta Lei.

ART. 2º - A concessão referida compreenderá a transporte de passageiros por meio de onibus, ou de qualquer outro veículo, desde que previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

ART. 3º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, prorrogado automaticamente por igual período, desde que a Prefeitura Municipal ou a concessionária não o denuncie até 12 (doze) meses antes do término do prazo vigente.

ART. 4º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pelo concessionário mediante a cobrança de tarifas justas e razoáveis que permitam adequada remuneração do capital efetivamente empregado e como tal reconhecido pela Prefeitura Municipal.

ART. 5º - Serão consideradas justas e razoáveis as tarifas que, satisfeitas as despesas com o serviço, permitirem a obtenção de recursos suficientes para:

- a) - remunerar anualmente o capital efetivamente empregado com a quantia não superior a 12% (doze por cento) e nem inferior a 7% (sete por cento);
- b) - constituir uma reserva de renovação destinada a manter a integridade do capital e assegurar a boa qualidade do serviço.

ART. 6º - Todas as vezes que as tarifas não bastarem para a obtenção dos recursos referidos no artigo anterior, e assim também quando superarem as verbas ali previstas, serão obrigatoriamente revistas, a fim de serem aumentadas ou baixadas, para atenderem a sua finalidade.

§ ÚNICO - Toda e qualquer alteração de tarifas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

ART. 7º - A Prefeitura Municipal regulamentará e fiscalizará o serviço concedido, sob o ponto de vista técnico, econômico, administrativo e financeiro, expedindo para esse fim, 60 (sessenta) dias após a assinatura do respectivo contrato de concessão, com a aprovação da Câmara Municipal, as necessárias regras de execução, direitos, obrigações, penalidades e outras providências que se tornarem convenientes ao interesse público.

ART. 8º - A fiscalização do serviço será exercida pela Prefeitura Municipal, competindo-lhe:

- a) - determinar e aprovar o número mínimo de onibus a se empregar, sua capacidade de lotação, tipo e qualidade mais convenientes ao serviço, distribuindo-os ainda pelos diversos bairros da cidade de forma a melhor servir a população;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 51.

=Fls. 2 =

ART. 10º - As licenças de que trata os artigos 2º e 4º são pessoais e intransferíveis:

§ 1º - As transferências de firma estão sujeitas a novo lançamento de imposto de licença, mediante o preenchimento da "Ficha de Inscrição".

§ 2º - No caso de permanecer um ou mais sócios, as transferências de firma ficam sujeitas unicamente ao pagamento da taxa de registro e fiscalização, que será de R\$ 10,00 (dez cruzeiros).

ART. 11º - O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais será o constante das disposições em vigor.

§ ÚNICO - Fora do horário normal somente será permitido o funcionamento mediante prévia licença extraordinária, a juízo do Prefeito.

ART. 12º - As licenças extraordinárias são:

- a) - de antecipação;
- b) - de prorrogação;
- c) - de domingos e feriados.

ART. 13º - As licenças extraordinárias de que trata o artigo anterior serão concedidas a requerimento do interessado e estão sujeitas ao pagamento do imposto, de conformidade com a tabela "C", anexo.

ART. 14º - Aplica-se às licenças extraordinárias o disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

ART. 15º - Só poderão obter licença extraordinária os estabelecimentos adiante nomeados, quando já licenciados para funcionamento no horário normal, a saber: - Restaurantes - Confeitarias - Casas de doce - balas e confeitos - Bares - Cafés - Botequins - Sorveterias - Laiterias - Padarias - Genéros alimentícios - Empórios - Salicarias - massas alimentícias - Casas de frutas - Casas de laticínios - Comércio de aves e ovos - Torrefação e moagem de café - Hervanarias - Casas de cores e flores naturais e artificiais - Casas de sementes e plantas - Comércio de velas e objetos de cera - Casas de artefatos religiosos - Fotografias - Casas de artigos fotográficos - Vendedores ou alugadores de películas ou aparelhos cinematográficos - Vulcanização de pneumáticos e câmaras de ar, vendas de peças e acessórios automobilísticos - Alugadores de bicicletas e motocicletas - Comércio de carne, peixe, leite, pão e verduras - Postos e bombas de gasolina, lubrificantes e similares - Charutarias, quando não estiverem funcionando juntamente com barbearias ou com estabelecimentos que não tenham direito a licenças extraordinárias - Casas de carvão ou de lenha - Comércio de águas minerais - Ferrarias - Depósitos de bebidas - Garages - Empresas de transporte - Serviços de utilidade pública, como o correio aéreo, jornais e empresas de publicidade.

§ 1º - A juízo do Prefeito poderão ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos cujo funcionamento seja de interesse público.

§ 2º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de licença extraordinária devendo ser isoladas e fechadas as secções, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

ART. 16º - O pedido de licença extraordinária está sujeito à renovação anual, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

ART. 17 - Não estão sujeitos ao horário previsto no artigo 12 os estabelecimentos seguintes:

- a) - os negócios instalados no interior das estações de estrada de ferro e casas de diversões, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento das mesmas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei n.º 50

=FLS. 3 =

§ ÚNICO - Aos escolares será concedida a redução de 50% (cincoenta por cento) no preço das passagens, de acordo com a regulamentação que for baixada pela Prefeitura Municipal.

ART. 14º - A concessionária fica obrigada a manter seguro contra fogo e acidentes, inclusive de responsabilidade civil para com terceiros.

ART. 15 - Fica assegurado à concessionária o direito de solicitar ao poder municipal a desapropriação de imóveis julgados de comprovada necessidade aos seus serviços.

ART. 16º - O contrato da firma vencedora da concorrência pública para os fins de direito, deverá ser submetido a aprovação da Câmara Municipal.

ART. 17º - À firma ANTÔNIO ACHÊ & CIA LTDA. que atualmente explora o serviço de transporte coletivo a título precário, fica assegurado, em igualdade de condições, o direito de preferência para exploração do mesmo serviço ante o disposto nesta lei.

ART. 18º - As despesas com a execução da presente lei correrão pela verba "eventuais" do orçamento deste exercício.

ART. 19º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C u m p r a - s e. O Secretário a faça publicar.

a) - JOSÉ DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

V/R*